

**AUTOS N. 2049/2009**  
**AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE LOCATIVOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de locativos proposta por **José Damasceno de oliveira** em face de **Jhony Roberto de Oliveira**, ambos qualificados nos autos.

Relata, em síntese, que em novembro de 2008 locou ao réu, por contrato verbal, o imóvel de fundos localizado na Rua Serra da Juréia, n°. 244, nesta cidade, ajustando os locativos mensais em R\$ 200,00. Sob a alegação de que o requerido se encontra em atraso com os locativos vencidos desde novembro de 2008, pede o despejo, condenando-o a pagar os alugueis respectivos cujo valor atualizado importa em R\$ 2.320,48

Juntou documentos (fls. 07-12).

Citado (fls. 24), o réu não contestou a demanda.

**Relatei. Decido.**

1. Tenho que cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II), à medida que o réu, citado, deixou fluir em branco o prazo para responder.

2. Como visto no relatório, cuidam os autos de ação de despejo c/c cobrança de alugueres, invocando o requerente/locador, como fundamento da rescisão do contrato, o inadimplemento dos locativos vencidos desde novembro de 2008 (Lei n. 8.245/91, art. 9º, III).

3. Os pedidos são procedentes.

Com efeito, a relação **ex locato** que se pretende resolver e o valor mensal dos alugueis (R\$ 200,00) ajustados, assim como a infração imputada ao requerido - falta de pagamento dos locativos - são de ser presumidos verdadeiros, uma vez que o réu, citado, não apresentou. Incidem, pois, os efeitos da revelia (CPC, art. 319).

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com suporte nos arts. 9º, III, e 62,

II, da Lei n. 8.245/91. De conseguinte, decreto o despejo do réu, bem como condeno o requerido a pagar os aluguéis mensais de R\$ 200,00 e encargos pactuados vencidos desde 11/2008 até a data da desocupação do imóvel. Tais quantias haverão de ser atualizadas (INPC), acrescidas de juros de mora (1% ao mês), a contar do vencimento de cada mensalidade em atraso.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Expeça-se mandado de notificação do requerido, a fim que, no prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel locado sob pena de despejo coercitivo.

Pela sucumbência, pagará o réu integralmente as custas e despesas processuais, assim como os honorários devidos ao patrono do requerente, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

P.R.I.

Londrina, 21 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**